HABEAS CORPUS 130.796 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

PACTE.(S) :GEGLIANE MARIA BESSA PINTO

IMPTE.(S) : MARCUS VINÍCIUS BERNARDES GUSMÃO E

Outro(A/S)

COATOR(A/S)(ES) :COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO

CARF

COATOR(A/S)(ES) :PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE

INQUÉRITO DO CARF

DECISÃO: 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Gegliane Maria Bessa Pinto contra ato do Senador Ataíde Oliveira, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar suposto esquema de corrupção no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Os impetrantes alegam, em síntese, que: (a) a paciente foi convocada a comparecer perante a mencionada Comissão no dia 15 de outubro de 2015, às 09:00, oportunidade na qual será realizada uma acareação, pois "teria [ela] apresentado informações tidas por contraditórias em relação ao depoimento prestado pelo então funcionário de uma das empresas investigadas, Hugo Rodrigues Borges (...)"; (b) "a paciente ostenta claramente o status de investigada, motivo pelo qual deve ser a ela garantido o direito de permanecer em silêncio, em virtude da garantia constitucional que permite aos acusados em geral o direito de não auto incriminar-se"; (c) "o procedimento e avaliação das questões lá postas sucumbe a interesses de natureza política, que podem levar a situações desagradáveis, como ofensas e outros procedimentos lamentáveis, como ocorrido com o defensor que acompanhou a paciente na reunião para a qual foi anteriormente convocada", razão pela qual lhes deve ser assegurado o direito de encerrar, imediatamente, sua participação no referido procedimento de inquerição, sem que isso lhes acarrete a imposição de qualquer medida restritiva de direitos ou de privação da liberdade. Requerem a concessão de medida liminar, a fim de assegurar à paciente o direito público subjetivo de permanecer em silêncio ou deixar de responder às perguntas que possam gerar sua autoincriminação, bem

HC 130796 / DF

como fazer-se acompanhar por seu advogado e de com este comunicar-se durante a reunião da comissão Parlamentar. No mérito, pedem a confirmação da liminar requerida.

O pedido foi inicialmente distribuído à Ministra Cármen Lúcia, que suscitou minha prevenção, em virtude da vinculação aos *habeas corpus* 129.117 e 130.280. O Ministro Presidente, por sua vez, encaminhou o processo para análise da questão.

- **2.** Acolho a prevenção, pelos fundamentos colocados pela Ministra Cármen Lúcia, e passo à análise da ação.
- 3. São relevantes os fundamentos da impetração. É da jurisprudência desta Corte, nos termos da Constituição da República (art. 58, § 3º), que, "se as comissões parlamentares de inquérito detêm o poder instrutório das autoridades judiciais - e não maior que o dessas - a elas se poderão opor os mesmos limites formais e substanciais oponíveis aos juízes, dentre os quais os derivados das garantias derivadas constitucionais da autoincriminação, que tem sua manifestação mais eloquente no direito ao silêncio dos acusados". Desse modo, "não importa que, na CPI – que tem poderes de instrução, mas nenhum poder de processar nem de julgar – a rigor não haja acusados: a garantia contra a autoincriminação se estende a qualquer indagação por autoridade pública de cuja resposta possa advir à imputação ao declarante da prática de crime" (HC 79244, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ 24/3/2000). No mesmo sentido: HC 115830 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, DJe de 26/11/2012; HC 115863 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 20/11/2012, publicado em 22/11/2012; HC 114879 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23/8/2012, entre outros.
- **3**. No caso, é possível verificar, pelos termos de declarações prestadas por Hugo Rodrigues Borges e Paulo Roberto Cortez (Inquérito Policial 004/2014-CGPFAZ/DPF/DF), que a paciente é mencionada em

HC 130796 / DF

diversas passagens como suposta "'operadora do caixa' do esquema criminoso" (expressão utilizada pelos impetrantes), condutas que, pelo menos no exame que se é possível fazer em sede de *habeas corpus*, possuem correlação com os fatos investigados pela Comissão Parlamentar de Inquérito

As circunstâncias dos autos revelam, portanto, ser justificada a pretensão jurídica da paciente, de ter, por parte da Comissão Parlamentar de Inquérito, o tratamento próprio da sua condição de investigada, sob pena de violação grave a direito fundamental.

4. Com essas considerações, defiro o pedido de liminar, para garantir à paciente o direito de: (a) ser assistida por advogado e de, com este, comunicar-se; (b) não ser obrigada a assinar o termo de compromisso de dizer a verdade, sem sofrer com isso qualquer medida privativa de liberdade; (c) não se autoincriminar; (d) ter acesso aos elementos de investigação já documentados. Solicitem-se informações. Comunique-se, com urgência.

Publique-se. Intime-se. Brasília, 14 de outubro de 2015.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**Relator
Documento assinado digitalmente

3